



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 1.002, DE 2017

Requer, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PRS 55/2015, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)



Rejeitado
m 22/11/2017
b) o. Bento J

Requeiro, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PRS 55/2015, que fixa alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com querosene de aviação, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, estabelece a disciplina básica relativa ao ICMS e determina, nos incisos IV e V deste mesmo § 2º, a maneira pela qual o Senado Federal, através de resolução, fixará as alíquotas das operações interestaduais (inciso IV) e a alíquotas mínimas e máximas do imposto nas operações internas (respectivamente, alíneas “a” e “b” do inciso V)¹.

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

Recebido em 01/11/17

Hora: 12.10



O ICMS, apesar de ser um tributo estadual, tem reflexos nacionais, e a Constituição Federal deixa isso bastante evidente ao criar essa diferença na atuação do Senado. No que é nacional, o Senado tem a obrigação de definir as alíquotas (operações interestaduais). No que é estadual, é facultado ao Senado estabelecer alíquotas mínimas ou máximas, sendo esta última para o caso de conflito de interesse, conforme expressa ressalva.

Analizando isoladamente a alínea “b” do inciso V, conclui-se que a expressão “*nas mesmas operações*” se refere às “*operações internas*”, constante na alínea “a”. Verificamos, ainda, que a fixação das alíquotas máximas deve possuir uma finalidade específica, qual seja, “resolver conflito específico que envolva interesse de Estados”.

Por outro lado, ao se referir, na alínea “b” do mencionado inciso V, às “mesmas operações”, a redação constitucional permite interpretar que o conflito necessariamente deve ser tratado simultaneamente pelos dois incisos para que o Senado Federal exerça então a faculdade de fixar alíquotas máximas. Ou seja, o Senado também deve antes, ou ao mesmo tempo, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas. Do contrário, não lhe caberia estabelecer alíquotas máximas. Isso porque a alínea “a” é a mais efetiva para resolver conflitos interestaduais.

De qualquer forma, sem margem para interpretações alternativas, a Constituição impõe que o estabelecimento, pelo Senado, de alíquotas máximas de ICMS em operação interna depende de haver conflito específico que envolva interesse de Estados, e que a fixação dessa alíquota sirva justamente para resolver este conflito.



SENADO FEDERAL

Ademais, a competência tributária, entendida como o poder constitucionalmente atribuído para editar leis que instituem tributos, está delineada na Constituição Federal. O artigo 155 confere aos Estados a competência para instituir o ITCMD, ICMS e IPVA. É atributo intrínseco da competência o poder de fixar a alíquota do tributo, observados os limites gerais e as especificidades estabelecidas pelo texto constitucional.

Assim, mesmo no caso do ICMS, um imposto de dimensão nacional em razão de sua própria natureza, a regra geral é a de que os Estados fixem a alíquota incidente nas suas operações internas, exercitando, assim, a sua competência constitucional, respeitando-se, ainda, o **princípio de autonomia federativa** previsto no artigo 18 da CF como **um dos pilares da organização político-administrativa do Brasil**.

Como exceção, o Senado Federal, através de resolução, poderá fixar alíquotas máximas nas operações internas, apenas e exclusivamente para solucionar conflitos de interesse dos Estados. Ressalte-se que, até hoje, decorridas três décadas da vigência da Constituição, o Senado nunca exerceu tal competência.

A hipótese de desconsideração da norma imposta pelo artigo 155, § 2º, V, “b”, da Constituição Federal significa **invadir indevidamente a competência dos Estados em fixar**, mediante lei ordinária, **a alíquota interna do ICMS**.

No caso das operações internas com querosene de aviação **não se vislumbra qualquer indício de conflito de interesse específico dos Estados**, no que se refere à arrecadação do ICMS, que demandasse a aprovação de uma resolução do Senado.

Ante o exposto, apresentamos este Requerimento para que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opine sobre



SENADO FEDERAL

constitucionalidade da matéria, na forma do inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões,


Senador


Ruberio


Antônio
Anastasia